

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 19-68

Assunto Modifica Artigo de Lei (Código Tributário)

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Aprovado em 02/8/1968 - Jidey Ju

Segunda Discussão Rejeitado em 13/9-68-

Redação Final = Adiado por 2 sessões em 9-9-68

Observações: Aprovada emenda de autoria do edil Jidey Ju
Eucamirhe - se do assessor jurídico

para o respectivo parecer. Suspensa reg.
Aprovado pelo edil Machado S. Sessões 02/8/1968
Jidey Ju

Secretaria da Câmara Municipal em 5 de julho de 1968

Eucamirhe - se cópia ao edil Hatiz - Adiado
por duas (2) sessões - 9/8/1968 - Jidey Ju



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 9 de agosto de 1968

Parecer N.º.....

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 19/68

Dispõe sobre modificação de artigo de lei.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A redação do artigo 293, de lei nº 852 de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 293 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento / parcelados ser inferior a 2 (dois) anos, nem superior a 4 (quatro) anos, desde que requerido pelo contribuinte".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

as)- CONRADO STEFANI

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID

Mario Russo
MARIO RUSSO

GLOVIS MORAES CARVALHO

JOSE FRANCISCO FILECCOMO

REJEITADO
23
9
DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 19/68

Dispõe sôbre modificação de artigo de lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - A redação do artigo 293, de lei nº 852 de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 293 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 2 (dois) anos, nem superior a 4 (quatro) anos, sempre de acôrdo com a possibilidade financeira do contribuinte.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1968

a)- HAFIZ ABI CHEDID -

CLOVIS MORAES CARVALHO - JOSÉ FRANCISCO FILOCO-
MO - RENE HEBER LA SALVIA - INNOCÊNCIO DE OLIVEI-
RA - JOSÉ SPREGA - JOÃO BUENO DE OLIVEIRA -

Nota da Secretaria:- O artigo 293 que se pretende modificar, se encontra redigido no seguinte teor:- "ARTIGO 293 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 2 (dois) anos."

À Comissão de Justiça e Finanças, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 5/7/1968

Francisco Bazanini - Presidente da Câmara Municipal

PARECER:-

1 - O projeto modifica artigo do Código Tributário. Trata-se de lei de carater financeiro, da exclusiva competência do Poder Executivo para apresentá-lo e para modificá-lo. Já aqui transparece a

- segue-

ilegalidade do projeto 19/68, apresentado por iniciativa de vereadores membros do Poder Legislativo.

2 - Em acréscimo, o projeto cria uma condição que não existe na lei: a que transparece das expressões "sempre de acôrdo com a possibilidade financeira do contribuinte" poder pagar em 2 ou em 4 anos a taxa de melhoria. Dois são os defeitos desse acréscimo: 1) o de saber / quem afere a possibilidade financeira do contribuinte e 2) - o favorecimento de alguns contribuintes em eventual prejuízo de outros. No 1º caso, institue-se o arbitrio e no 2º a lei deixa de dar tratamento / igual aos contribuintes, fixando que alguns poder pagar em 2 anos, aqui lo mesmo que outros irão pagar em 4 anos. Ha discriminação que a lei proíbe.

3 - Finalmente e tendo em vista a competência exclusiva do Executivo para a iniciativa dos projetos de ordem economico-financeira, aduzo o seguinte: a dilatação de prazo importa em alteração de calculos financeiros das obras e serviços futuros, diante da evidente discriminação da receita consequente à dilatação do prazos de exigência e, também, da indiscutível desvalorização da moeda.

4 - Para ter sucesso o projeto deve ser apresentado pelo Executivo, ou deve ter sua vigência a partir de data futura, mas também pedida à Câmara pelo mesmo Poder Executivo.

Em 10/7/68

a) - CONRADO STEFANI
MARIO RUSSO

De pleno acôrdo com o parecer do senhor Vereador Dr. Conrado Stefani

a) - CLOVIS MORAES CARVALHO - 16/7/68
JOSÉ FRANCISCO FILOCOMO

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER:-

O presente projeto de lei nº 19/68, prorroga o prazo de 2 para 4 anos, a fim de que o contribuinte possa pagar o tributo sem prejudicar seu orçamento doméstico.

Assim sendo, haverá facilidade para ambas as partes, pois o município receberá suas taxas sem sacrificar o contribuinte.

Sala das Comissoes, 26/7/68

a) - HAFIZ ABI CHEDID
RENE HEBER LA SALVIA - JOSÉ SPREGA

Mantenho o meu parecer de acôrdo com o pronunciamento do nobre vereador Dr. Conrado Stefani

a) - MARIO RUSSO - 26/7/68



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer

1. O Projeto modifica artigos do Código Tributário. Trata-se de lei de caráter financeiro, da exclusiva competência do Poder Executivo para apresentá-la e para modificá-la. Foi aqui transposta ~~em~~ a ilegalidade do Projeto 19/68, apresentado por iniciativa de ~~recurso~~, ~~de~~ ~~do~~ Poder Legislativo.

2. Em anexo, o projeto cria uma ~~emenda~~ ~~emenda~~ que não existe na lei: ~~o~~ ~~que~~ ~~transparece~~ ~~das~~ ~~expressões~~ "sem juízo de acordo com a possibilidade financeira do contribuinte" poder pagar em 2 em 4 anos a taxa de melhoria. ~~De~~ ~~se~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~juízo~~ ~~de~~ ~~esse~~ ~~acréscimo:~~ ~~1)~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~saber~~ ~~quem~~ ~~afere~~ ~~a~~ ~~possibilidade~~

Financieira do contribuinte e 2) o favorecimento de alguma contribuintes em eventual prejuizo de outros. Na 1.^a caso, instituir-se o arbitrio e no 2.^a a lei devesa de dar tratamento igual as contribuintes, ficando que alguma podem pagar em 2^o anno, aquillo mesmo que outros irao pagar em 1^o anno. Da decommuicao que a lei proibe.

3. Finalmente e tudo em vista a competencia exclusiva do Executivo para a iniciativa dos projetos de ordem economico-financieira, aduzo a seguinte: a dilatacao de prazos importa em alteracao de calculo financieiro das obras e servicos futuros, diante da evidente diminuicao da receita consequente a dilatacao dos prazos de exigencia e, tambem, da indiscutivel



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

4. desvalorização da moeda.
Para ter sucesso o projeto deve ser apre-
sentado pelo Executivo, ou deve ter sua
vigência a partir de data futura, mas
também pedida à Câmara pelo mesmo
Poder Executivo. Em 10. 11. 68

[Handwritten signature]

De plus accordé com o parecer
do Sr. Vereador Sr. Damasceno
Stefanni - 16-7-68

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer

O presente projeto de Lei n.º 19/68, que prorroga o prazo, de dois anos para quatro anos, a fim de que, o Contribuinte possa pagar o tributo, sem que, ^{seja} prejudicada a economia doméstica, assim sendo a facilidade seja para ambos os aspectos, sem prejuízo com a vantagem de, o Município receber os taxas sem pacificar o Contribuinte

data das Comiss. 26/7/68

Paulo de Faria
Presidente da Comissão

Por tanto, o meu ^{assessor} ~~assessor~~
de acordo com o pronunciamento
do ^{ex.º} ~~ex.º~~ ^{Carvalho} ~~Carvalho~~ ^{Refari} ~~Refari~~

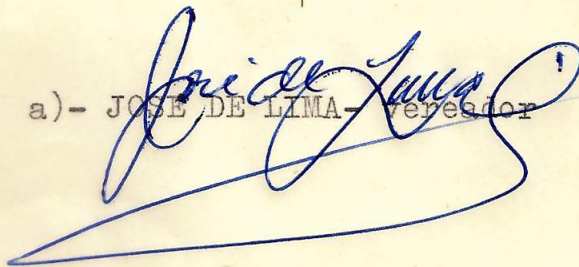
Carvalho Refari
26-7-68

EMENDA MODIFICATIVA ao ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 19/68

ONDE SE LÊ:- " Sempre de acôrd^o com a possibilidade financeira do contribuinte", LEIA-SE:- " desde que requerido pelo contribuinte".

Sala das Sessões, 2/8/968

a)- JOSE DE LIMA - vereador

A handwritten signature in blue ink, written over the typed name 'JOSE DE LIMA'. The signature is highly stylized and cursive, with a long horizontal flourish extending to the left.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Remeta-se ao Sr. assessor jurídico,
para opinar.
S. João, 02/8/1968
Jri de Lima

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/68

O presente projeto pretende modificar o disposto no artigo 293, da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, que instituiu o Código Tributário deste município. Trata-se, pois, de modificar uma lei de caráter estritamente financeiro.

Por sua redação, pretende o projeto modificar a forma de cobrança da contribuição de melhoria, parcelando-a, em prestações que seriam de 2 a 4 anos, atendendo-se a capacidade contributiva dos municípios a elas obrigados.

Aquilatar-se a possibilidade do contribuinte já se tornaria difícil à administração. Temperar o prazo (de 2 a 4 anos) também o seria, embora o contribuinte, ao requerer o benefício (se aprovada a emenda do dr. José de Lima), estipulasse, êle próprio, o tempo desejado.

Mas, quanto ao mérito nada nos cabe dizer.

Na parte legal, entretanto, entendemos haver óbices legais que impedem sua aprovação pela Câmara Municipal.

Isto porque, segundo a legislação vigente, (art. 19 da Lei 9842, de 19/9/1967 -Lei Orgânica dos Municípios, que obedece princípios constitucionais), todo projeto de CARATER FINANCEIRO, deve partir, privativamente, do Executivo.

E, o presente projeto, sem dúvida alguma, é relativo a matéria financeira do município, pois implica em alterar forma de arrecadação prevista numa lei estritamente financeira, qual seja a lei 852 (Código Tributário),

Aliás, é o Código Tributário a vida financeira de toda administração pública, por Nele se consubstancia toda a parte financeira do município, desde o fato gerador do tributo, seu lançamento, sua alíquota até final arrecadação. Ora, alterá-lo, implica, automaticamente, numa disposição mutativa de uma situação financeira existente, criada pelo poder competente quanto a iniciativa privada.

Há que se considerar, ainda, que os orçamentos atuais, são chamados Orçamento-Programa e nele devem ser consignadas despesas e tributos, anteriormente planejadas e autorizadas, sendo os tributos e suas épocas de arrecadações, também, planejadas em relação às necessidades de obtenção de numerários para fazer face aos compromissos da administração.

Assim, a mudança de época da cobrança de determinado tributo, poderá implicar numa desorganização financeira, colocando a administração em situação de desequilíbrio, ante os compromissos assumidos ou a assumir, na forma do planejamento.

O presente projeto modificará o atual sistema de arrecadação de um tributo municipal, pois, ao invés de 2 anos (como o é atualmente), dá maior elasticidade de prazo, indo de 2 a 4 anos. II, aqui neste ponto.

Entendemos que, na forma da legislação vigente, tal modificação somente poderá ser proposta pelo Executivo.

Assim sendo, salvo melhor juízo, somos de parecer que o presente projeto de lei é ilegal, por contrário às normas relativas à matéria.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 1968

